



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 80 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/10/2011
PROCESSO Nº 1/1196/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200414810
RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU
LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: EDSON BARBOSA LIMA E IRAÍDES CORDEIRO MACIEL
MATRÍCULAS: 005.321-1-8 e 105.858-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS ORIUNDAS DE PRODUTORES RURAIS SEM UTILIZAÇÃO DE NF AVULSA E SEM COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Aproveitamento indevido de créditos sem a apresentação de notas fiscais avulsas ou comprovantes de recolhimento do ICMS correspondente. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos, conforme o art. 612, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 24.569/97. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme Parecer adotado pela PGE. 4. Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, NA HIPOTESE DO MESMO NÃO TER SIDO APROVEITADO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

A EMPRESA CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, SEM APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS AVULSAS E O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PERÍODO DE JANEIRO, FEVEREIRO, NOVEMBRO NO MONTANTE DE R\$ 228.698,12 CONF PLANILHAS EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 45.739,62
Total a Pagar	R\$ 45.739,62

Dispositivos infringidos: Artigos 65, inciso VI, 435, inciso II, alínea “b”, parágrafo 7, inciso II, 464 e 468 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso II, alínea “a” c/c parágrafo 5º, inciso I da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.31970 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.24663 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.27651 (fls. 06); Relação das Notas Fiscais de Entradas Interestaduais, sem as notas fiscais do produtor (fls. 07 a 13); Cópias das Notas Fiscais de Entradas (fls. 14 a 328); Recibo de Devolução de Documentos (fls. 329).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação anexada às fls. 339 a 345.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de creditamento indevido denunciado na peça acusatória, com substrato nas provas carreadas aos autos, conforme consta às fls. 356 a 360.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 368 a 378.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 283/2006 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

383 a 385) opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por decisão da 2ª Câmara de Julgamento o processo foi baixado em diligência oportunizando que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios da regularidade dos créditos (notas fiscais avulsas dos produtores) que estivessem em seu poder (fls. 388 e 389).

Laudo da Célula de Perícias e Diligências, constante às fls. 390 e 391, informando que o contribuinte não conseguiu localizar nenhum dos documentos solicitados.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, isentas ou não tributadas no exercício de 2007, no importe de R\$ 51.261,72 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), infração detectada pela Demonstração de Resultado com Mercadorias - DRM.

De início, convém consignar que a questão se restringe ao exame de mérito da demanda, face a inexistência de questões preliminares ao deslinde da lide.

Neste íterim, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento pela autuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento indevido, em virtude da não comprovação da legitimidade dos créditos apropriados dada a não apresentação de Notas Fiscais avulsas emitidas pelo Estado remetente dos produtos e pela não comprovação de recolhimento dos tributos próprios da operação.

A norma regulamentadora, Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE, disciplina a forma e o registro de produção própria do estabelecimento, estabelecendo que:

“Art. 612. (...)

§ 1º O aproveitamento do crédito do ICMS incidente sobre a aquisição de castanha de caju e LCC em operações



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

interestaduais terá por limite o valor equivalente à base de cálculo estabelecida em ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O crédito fiscal a que se refere o parágrafo anterior somente poderá ser apropriado mediante comprovação do efetivo recolhimento do ICMS, ou quando a operação tiver sido acobertada por Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Estado remetente dos produtos."

O contribuinte neste tópico não cumpriu com o disposto na legislação ao se apropriar de créditos decorrentes das operações de entradas de castanha de caju de modo diverso do previsto na legislação anteriormente mencionada, não obstante terem sido fornecido diversas oportunidades para que realizasse a comprovação da regularidade do creditamento.

Por fim, no tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, é de se confirmar a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal – Art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:


(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado,"

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO



Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 45.739,62
Total a Pagar	R\$ 45.739,62



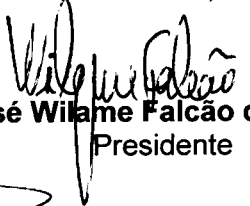
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de janeiro de 2012.

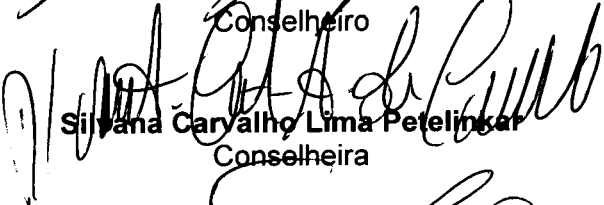

José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado